



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CELSO SABINO)

Aumenta as penas cominadas ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, institui causas de aumento de pena e tipifica a conduta culposa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, institui causas de aumento de pena e tipifica a sua modalidade culposa.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - submete animal a treinamentos, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

III – força animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além da sua capacidade física;

IV – transporta animal em veículo ou em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

V – mantém animal em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física;



2

VI – deixa de prover água, alimentação e os cuidados necessários à saúde do animal, inclusive assistência veterinária, quando necessária.

§ 2º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a aumentar as penas cominadas ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, institui causas de aumento de pena e tipifica a sua modalidade culposa.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.



3

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Registre-se que, dentre os crimes previstos na retrocitada norma, encontra-se, no art. 32, a conduta de ***praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena consiste em detenção, de três meses a um ano, e multa.***

O art. 32 e o §1º revogaram, tacitamente, o art. 64, caput e §§1º e 2º, da Lei das Contravenções Penais. Cabe registrar que foi acertada a opção do legislador de tornar crime tais condutas, já que eram consideradas apenas contravenções penais.

Cumpre salientar que são protegidos por este tipo penal os “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Pretende-se proteger os animais das seguintes condutas: praticar ato de abuso (ex.: submeter o animal a trabalhos excessivos, exigir um esforço acima de suas forças), maus-tratos (causar sofrimento ao animal, submetê-lo à privação de alimentos e cuidados ou tratar com violência, por ex.), ferir (lesionar, causar ferimentos etc) ou mutilar (cortar membros ou partes do corpo do animal).

Desde esse momento, a sociedade passou por um processo de amadurecimento, o que a fez conferir maior proteção ao ecossistema. É possível verificar, portanto, que tanto a modalidade de sanção prevista ao delito em comento, quanto o seu montante, passaram a se tornar injustos, na medida em que não punem adequadamente o infrator, já que foram insuficientes para frear tal ato criminoso, visto que, na realidade, houve verdadeiro aumento da prática delitiva.

Nessa senda, indispensável também a inclusão de causas de aumento de pena, a fim de sancionar com a elevação da pena na fração de um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal; e de metade, se ocorre morte do animal.



Por oportuno, efetivamos também a criminalização da modalidade culposa da conduta, possibilitando a punição do agente que der causa ao resultado nefasto por imprudência, negligência ou imperícia.

Certo de que as medidas ora propostas são indispensáveis ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA